# Boletim do Trabalho e Emprego

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 85\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 57 N.º 6 P. 207-240 15 · FEVEREIRO · 1990

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
<ul> <li>CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	209
- ALCATEL - Comunicação de Empresa, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	209
— Searle Farmacêutica, L. <sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	210
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros</li> </ul>	210
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FES-HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro</li></ul>	211
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte)</li> </ul>	212
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	212
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese  Dentária	213
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	213
— Aviso para PE do CCT para trabalho temporário entre a APETT — Assoc. Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	213
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins</li> </ul>	214
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses	216
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da	217

<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (Sector de Óptica) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	217
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária - Alteração salarial e outra	219
<ul> <li>— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind.</li> <li>Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (Sector de Pincelaria, Escovaria e Vassouraria) — Alteração salarial</li> </ul>	220
<ul> <li>— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	221
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria Alteração salarial e outra	224
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	225
ACT entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	226
— AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras	238

## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Por acordo estabelecido entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros foi fixado o período semanal de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, a partir de 1 de Janeiro de 1990, para os trabalhadores abrangidos pelo CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, e respectivas alterações.

Acordaram ainda as partes em que a duração semanal de trabalho será reduzida para 43 horas e 30 minutos, a partir de 1 de Janeiro de 1991, para 43 horas semanais, a partir de 1 de Janeiro de 1992, e, por fim, um período de trabalho semanal de 42 e 30 minutos, a partir de 1 de Janeiro de 1993, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

As alterações em causa, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, constantes da cláusula 16.ª do texto

acordado, representam uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector, ou seja, 45 horas semanais.

Atendendo a que aquele período de trabalho semanal foi livremente acordado entre os contratantes, considerada ainda a alteração compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, e que foi estabelecido por via convencional em regime de trabalho flexível que possibilita às empresas o recurso a um regime de horários flexíveis, como alternativa do trabalho suplementar (cláusula 17.ª), autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução de trabalho prevista na cláusula 16.ª referida.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Janeiro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

## ALCATEL — Comunicação de Empresa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

A sociedade ALCATEL — Comunicação de Empresa, S. A., com sede em São Gabriel, concelho de Cascais, com actividade de fabrico, venda e manutenção de material de telecomunicações, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCTV para os fabricantes de material eléctrico e electrónico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 1977.

Alegando motivos de gestão, nomeadamente a uniformização da duração de trabalho semanal para trabalhadores da mesma área profissional, a sociedade vem requerer passar a laborar num período de 40 horas semanais relativamente aos trabalhadores que exercem funções no estabelecimento sito na Rua da Academia Recreativa de Santo Amaro, 10-A, em Lisboa, onde funcionam os seus serviços de assistência técnica, que representa um decréscimo de horário dos limites anteriormente estabelecidos (42 horas semanais).

Assim, e considerando:

Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo;

Não terem visto inconveniente os servicos competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade ALCA- TEL — Comunicação de Empresa, S. A., com sede em Cascais, São Gabriel, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes relativamente ao seu pessoal que presta serviço no estabelecimento sito na Rua da Academia Recreativa de Santo Amaro, 10-A, em Lisboa, de 42 horas para 40 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 25 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

## Searle Farmacêutica, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

## Despacho

A Searle Farmacêutica, L.da com sede e local de trabalho na Rua de Sanches Coelho, 1, 8.°, E, em Lisboa, com actividade principal de distribuição e armazenagem de produtos farmacêuticos, requereu a redução do período normal de trabalho semanal dos seus trabalhadores para 38 horas e 45 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Tendo em atenção o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 1981), cuja duração do período semanal de trabalho é de 42 horas e 30 minutos, verifica-se, efectivamente, um regime horário reduzido, conforme é pretensão da sociedade.

Fundamenta a requerente o pedido na circunstância de ter sucedido na distribuição dos produtos Searle, por acordo celebrado em Outubro de 1982, à Cyananid (Portugal), L.da, o que implicou a transferência dos trabalhadores para o seu quadro de pessoal, os quais vinham praticando há anos um regime horário de duração semanal de 38 horas e 45 minutos.

Atendendo, assim, a que se trata da formalização de uma prática já seguida, à qual os trabalhadores interessados aderiram, por escrito, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, não se verificando qualquer prejuízo para os trabalhadores e nenhuma influência negativa na produtividade, quer da empresa, quer do sector de actividade em que se insere, autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Searle Farmacêutica, L.da, com sede em Lisboa, Rua de Sanches Coelho, 1, 8.°, E, a alterar os limites da duração semanal de trabalho de 42 horas e 30 minutos para 38 horas e 45 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 29 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FES-HOT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 30 de Outubro de 1989, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem

como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1989, e 29, de 8 de Agosto de 1989, foram publicadas, respectivamente, as alterações aos CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n. os 28, de 29 de Julho de 1989, e 29, de 8 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que no distrito de Faro prossigam as actividades abrangidas pelas convenções e não se encontrem filiadas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores sem filiação sindical das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual mon-

tante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder, dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva no território continental a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção (indústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em epígrafe nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no

continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço da mesma das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Setúbal às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

## Aviso para PE do CCT para trabalho temporário entre a APETT — Assoc. Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APETT — Associação Portuguesa de Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, com uma rectificação publicada no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, por forma a aplicar as condições de trabalho nele consagradas às relações de trabalho estabelecidas entre empresas de trabalho temporário não filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores temporários por si contratados, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas de trabalho temporário filiadas na referida associação patronal e os trabalhadores temporários por si contratados não representados pela associação sindical subscritora.

CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins.

## Cláusula prévia

- 1 A área e âmbito do presente CCT encontram-se definidos na cláusula 1.ª
- 2 As cláusulas do presente CCT serão da 1.ª à 69.ª e terão os anexos I, II e III.
- 3 As cláusulas 1.ª a 69.ª e os anexos I, II e III terão a redacção das correspondentes cláusulas e anexos constantes do CCT para esta actividade sectorial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, sem prejuízo das alterações operadas pela presente regulamentação.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, sem prejuízo de disposições legais imperativas.

\*

## CAPÍTULO VI

## Da retribuição

Cláusula 26.ª

## Remuneração do trabalho

1	_	 	•	٠.	•	 	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2																																

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou de cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 1900\$ ou de 1450\$, respectivamente, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

4 -	<b>–</b> .	٠.		•		•	•	•	•			•			•		•		•	•					•	•		•	•	•	•	•	•				
5 -	<del>-</del> ,	٠.	•				•		•	•	•	•	•	•	•	•		•			•			•	•		•		•	•	•	•					•
6 -																																					
7 -		•	•			•		•	•		•						•			•			•						•	•	•			•			
8 -						•		•				•					•	•			•	•							•		•		•		•		
9 -	_					 			•				٠									•		•				•					•	•			
10		• •			•	 											•	•		•		•			•					•					•	•	
11		٠.			•	 					•				•		•	•		•								•						•		•	•
12	_																																				

## Cláusula 36.ª

#### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores englobados na tabela A têm direito a uma diuturnidade especial ou complemento de retribuição de 1200\$ ao fim do período de experiência, a qual se considerará, para todos os efeitos, integrada no ordenado mensal ao fim da vigência deste contrato.
- 2 Os restantes trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1150\$ por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

3		•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	 •	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	
4	_	•	•		•			•								•	•									•		•		•	•			 •	•	•	•			•			•	
5																																		_			_		_				_	

## ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

## A) Trabalhadores de limpeza

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Supervisor geral	55 150\$00
II	Supervisor	51 550\$00
111	Encarregado geral Encarregado de lavador de viaturas Encarregado de lavador de vidros	47 950\$00
IV	Encarregado de lavador-encerador	44 900\$00
V	Lavador de vidros	43 100\$00
VI	Encarregado de lavador-limpador Encarregado de lavador-vigilante Encarregado de limpeza A Lavador-encerador	41 000\$00
VII	Encarregado de limpeza B	39 650\$00
VIII	Lavador-limpador	38 650\$00
IX	Trabalhador de limpeza (b)	37 800\$00

## B) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Director de serviços	118 650\$00
II	Chefe de departamento	102 400\$00
III	Chefe de divisão	82 050\$00
IV	Chefe de serviços Contabilista Tesoureiro Programador de informática	76 050\$00
V	Chefe de secção Planeador de informática de 1.ª Chefe de vendas Caixeiro-encarregado geral Guarda-livros	70 000\$00
VI	Subchefe de secção	64 050\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VII	Primeiro-escriturário Operador de registo de dados de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Estagiário de planeador de informática Caixa Operador mecanográfico Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.ª Canalizador-picheleiro de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	57 800\$00
VIII	Segundo-escriturário Controlador de informática de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª . Estagiário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador-picheleiro de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Cobrador Manobrador de viaturas	54 850 <b>\$</b> 00
IX	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de registo de dados Afinador de máquinas de 3.ª Estagiário de controlador de informática Pré-oficial electricista Canalizador-picheleiro de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Distribuidor Telefonista	51 900\$00
X	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Contínuo Porteiro Guarda ou vigilante	43 950\$00
ΧI	Estagiário do 1.º ano	40 400\$00
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (17 e 16 anos) Praticante de armazém do 3.º ano	35 500\$00
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano  Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano  Aprendiz de electricista do 2.º ano  Paquete (15 e 14 anos)	33 050\$00
XIV	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Aprendiz de electricista do 1.º ano	27 450\$00

## Lisboa, 31 de Janeiro de 1990.

Pela Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1990, a fl. 165 do livro n.º 5, com o n.º 43/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

<sup>(</sup>a) Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além de 30 %.
(b) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas, será equiparado, para o efeito de retribuição, às categorias do nível vn, enquanto se mantiver em tais funções.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses

## Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho (CCT) abrange, por um lado, a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

Cláusula 2.ª

Área

O presente CCT abrange todo o território nacional.

## Cláusula 3.ª

## Regulamentação em vigor

Em todas as matérias que não sejam regulamentadas no presente CCT são aplicadas as previstas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 41, de 9 de Novembro de 1983, e 27, de 22 de Julho de 1988. No anexo I, a alínea a) do n.º VII é substituída pelo seguinte:

#### Grelha indiciária

	Grond Individual							
				E	Escalõe	s		
Níveis	Categorias	1	2	3	4	5	6	7
	Carreira de enfermagem	<u> </u>						
V IV	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro generalista	-	<del>-</del>	-	-	-	_	-
III	Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado	_	-	-	_ _	-		-
I	Enfermeiro generalista	100	-	-	-	-	-	-
	Outro pessoal de enfermagem							
II I	Parteira sem curso de base e enfermeiro sem curso de promoção	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(</sup>¹) A fixação de número de escalões em cada categoria, bem como os respectivos valores indiciários das grelhas acima referidas, serão objecto de negociação entre as partes até final de Maio de 1990.

Maio de 1990.

(2) As grelhas indiciárias serão constituídas por 30 anos de serviço e o tempo de permanência em cada escalão estará compreendido entre três e cinco anos.

(3) Quando houver lugar a promoção para categoria imediatamente superior, existirá, no mínimo, um acréscimo indiciário de 5 pontos.

(3) O valor do indice 100 será revisto anualmente.

(4) As grelhas indiciárias (salariais) entram em vigor em 1 de Maio de 1990.

(5) Porém, no período de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990 os valores a vigorar são:

## Tabela salarial do corpo profissional de enfermagem de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990

		Remunera	ação base
Nível	Categoria	Com menos de cinco anos	Com mais de cinco anos
VI V IV III II	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro graduado Enfermeiro generalista Enfermeiro sem curso de promoção e parteira sem curso base Auxiliar de enfermagem	62 900\$00	79 130\$00 72 800\$00 -\$- 66 700\$00 -\$- -\$-

No anexo II, alínea a) do n.º VIII, são introduzidas as seguintes alterações nos valores de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990:

Enfermeiros-subchefes — 67 300\$: Enfermeiros-chefes gerais — 73 800\$.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1990.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa da Hospitalização Privada: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Janeiro de 1990.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1990, a fl. 166 do livro n.º 5, com o n.º 47/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 28.ª

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 3000\$ para alimentação e alojamento, ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:
  - a) Pequeno-almoço 150\$;
  - b) Almoço ou jantar 650\$;
  - c) Dormida 1600\$.

ANEXO II Retribuições mínimas mensais

Categorias	Remunerações
Encarregado de tanoaria	50 000\$00
Construtor de tonéis e balseiros	48 000\$00
Serrador de 1.ª	46 000\$00
Serrador de 2. <sup>a</sup>	41 000\$00
Estagiário de serrador Estagiário mecânico Trabalhador não diferenciado	38 000\$00
Estagiário	33 000\$00
Aprendizes:	
No 3.° ano No 2.° ano No 1.° ano De 14-15 anos	26 000\$00 23 000\$00 22 000\$00 20 000\$00

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Porto, 27 de Novembro de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 27 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional. (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Janeiro de 1990.

Depositado em 1 de Fevereiro de 1990, a fl. 164 do livro n.º 5, com o n.º 39/90, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (Sector de Óptica) — Alteração salarial e outras.

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Transformadores de Vidro e outras empresas signatárias deste texto e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por quaisquer dos sindicatos signatários.

#### Período normal de trabalho

1 — A partir de 1 de Setembro de 1989, o período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de 40 horas, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto no n.º 3.

Até essa data, o período normal de trabalho é de 45 horas, à excepção das empresas Essilor Lusitânia, S. A., IOLA — Indústria de Óptica, L. da, e Pólo — Produtos Ópticos, L. da, que é de 40 horas.

2 —	•••••
3 —	•••••
4 —	•••••
5 —	•••••
6 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

## Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga alternada são remunerados com um acréscimo mensal de 22,5%, calculado sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 6.

a) O valor que vigorará na vigência constante do n.º 7 desta cláusula será de 14 500\$.

A — Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga fixa são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75%, calculado sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 6.

a) O valor que vigorará na vigência constante do n.º 7 desta cláusula será de 12 050\$.

a) O valor que vigorará na vigência constante do n.º 7 desta cláusula será de 8050\$.

7 — A aplicação do subsídio constante desta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 até 31 de Dezembro de 1990.

## Cantinas em regime de auto-serviço

............

(Durante a vigência da presente convenção o valor que vigorará será de 375\$.)

5 — O valor constante do n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 até 31 de Dezembro de 1990.

## Subsídio de calor

Os trabalhadores classificados com a categoria de moldador (óptica) terão direito, além da retribuição normal, a um subsídio mensal de 10% da remuneração mínima mensal do grupo 6 da respectiva tabela enquanto exercerem a função.

O valor que vigorará durante a vigência da presente convenção será de 6450\$.

## Vigência e aplicação da tabela

A tabela salarial produz efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990.

ANEXO II

Descritivo de funções, tabela salarial e enquadramento

Grupos	Remunerações
Grupos  1	Remunerações  115 550\$00 92 650\$00 85 900\$00 67 950\$00 66 000\$00 64 350\$00 62 200\$00 61 200\$00 59 450\$00 55 050\$00 55 100\$00 55 100\$00 50 800\$00 50 800\$00 40 500\$00 40 500\$00 40 500\$00 40 500\$00 40 500\$00 40 500\$00 40 500\$00 40 500\$00 41 550\$00 42 500\$00 43 5650\$00 43 450\$00
23	31 300\$00 26 350\$00 26 250\$00

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixa, cobradores ou tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 5650\$.

## Lisboa, 11 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Vidro:

(Assinatura ilegível.)

Pela IOLA — Indústria Óptica, L. da:

Pela Pólo — Produtos Ópticos, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela ROLISLENTE, Fábrica de Lentes Oftálmicas, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Essilor Lusitânia — Sociedade Industrial de Óptica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela OPTILENTE — Lentes Ópticas, L.<sup>da</sup>:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1990. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1990, a fl. 165 do livro n.º 5, com o n.º 46/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária Alteração salarial e outra

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

- 1 A presente convenção destina-se a rever o CCT para o sector da prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.
- 2 Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.
- 3 A revisão referida no n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes da cláusula e anexo seguintes da presente convenção.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas e a cláusula relativa ao subsídio de alimentação efeitos desde 1 de Janeiro de 1990, sem quaisquer outros reflexos.

## Cláusula 3.ª

## Subsídio de alimentação

1 - É fixado em 420\$ o quantitativo do subsídio de alimentação.

#### ANEXO I

### Tabelas de remunerações mínimas

1 — Sector específico da prótese dentária:

Técnico coordenador — 94 340\$;

Técnico de prótese dentária — 87 430\$;

Técnico na especialidade de acrílico — 75 920\$;

Técnico na especialidade de cromo-cobalto — 75 920\$;

Técnico na especialidade de ouro — 75 920\$;

Ajudante de prótese dentária (mais de quatro anos) — 61 430\$;

Ajudante de prótese dentária (de dois a quatro anos) — 51 180\$;

Ajudante de prótese dentária (até dois anos) — 43 940\$;

Estagiário — 34 510\$;

Aprendiz do 4.º ano — 29 910\$;

Aprendiz do 3.º ano - 26 480\$;

Aprendiz do 2.º ano — 23 000\$;

Aprendiz do 1.º ano - 20 730\$.

Nível	Profissões e categorias profissionais	Remuneração mínima
I	Contabilista/técnico de contas	87 160\$00
п	Chefe de secção	67 040 <b>\$</b> 00
III	Primeiro-escriturário	53 160\$00
IV	Segundo-escriturário	49 210\$00

Nível	Profissões e categorias profissionais	Remuneração mínima
v	Terceiro-escriturário	45 090\$00
VI	Distribuidor Estagiário dos 1.º e 2.º anos (esc.)	41 520\$00
VII	Estagiário (recepcionista) Trabalhador da limpeza	36 110\$00

Lisboa, 8 de Janeiro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Janeiro de 1990.

Depositado em 2 de Fevereiro de 1990, a fl. 165 do livro n.º 5, com o n.º 42/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (Sector de Pincelaria, Escovaria e Vassouraria) — Alteração salarial.

Celebrado no dia 11 de Janeiro de 1990 entre a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — FETICEQ e o Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas — SINDEQ e a Associação Nacional das Indústrias de Madeira — ANIM.

Nova tabela salarial, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990:

### Tabela salariai

#### Grupo A:

Encarregado geral — 46 700\$.

## Grupo B:

Encarregado de secção — 45 300\$.

## Grupo C:

Qualificado de 1.<sup>a</sup> — 42 300\$; Qualificado de 2.<sup>a</sup> — 41 200\$; Qualificado de 3.<sup>a</sup> — 40 200\$:

## Grupo D:

Especializado de 1.<sup>a</sup> — 36 000\$; Especializado de 2.<sup>a</sup> — 35 600\$; Especializado de 3.<sup>a</sup> — 35 200\$.

## Grupo E:

Estagiário ou praticante C — 29 700\$; Estagiário ou praticante D — 28 400\$. Grupo F:

Aprendiz do 4.º ano — 22 300\$; Aprendiz do 3.º ano — 20 600\$; Aprendiz do 2.º ano — 18 300\$; Aprendiz do 1.º ano — 17 700\$.

Pela ANIM -- Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1990. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Janeiro de 1990.

Depositado em 1 de Fevereiro de 1990, a fl. 164 do livro n.º 5, com o n.º 40/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª
Vigência e denúncia
2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1990.
Cláusula 32.ª
Conceito de retribuição
5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal no valor de 1475\$.
Cláusula 37.ª
Diutumidades
1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 1475\$ por cada cinco anos de permanência na categoria de profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Cláusula 41.ª
Retribuição dos trabalhadores nas deslocações
1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:
Pequeno-almoço — 215\$; Diária completa — 3060\$; Almoço ou jantar — 900\$; Dormida com pequeno almoço — 1750\$; Ceia — 490\$.
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Cláusula 85.ª
Subsídio de refeição
1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 230\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

## Cláusula 99.ª

## Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados no prazo de 90 dias a contar da publicação do CCT no Boletim do Trabalho e Emprego.

## Cláusula 102.ª

## Subsídio de Natal — disposição transitória

No ano de 1990 o subsídio de Natal será igual à retribuição mensal que for acordada na revisão para vigorar no ano de 1991, sendo pago atempadamente o valor agora acordado e reposta a diferença logo que se conclua a revisão.

## ANEXO I

## Categorias profissionais e funções respectivas

#### i) Trabalhadores em carnes

Matador-manipulador. — É alterado para a seguinte designação:

Manipulador. — É o trabalhador que vigia o abate, sangria e depena automáticos, pendura as aves mortas, corta cabeças, pescoços, patas e vísceras e limpa as aves, separa e limpa as vísceras ou vigia a efectuação destas operações numa linha automática, corta, desossa, classifica e embla e faz a limpeza do respectivo local de trabalho.

#### ANEXO I

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	55 300\$00
п	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	49 300\$00
Ш	Motorista de pesados	47 400\$00
IV	Caixeiro de praça	44 350\$00

-		
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	55 300\$00
v	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Pendurador Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	40 400\$00
VI	Manipulador Telefonista de 2.ª	38 500\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	37 850\$00
VIII	Ajudante de fogueiro Ajudante de mecânico de automóveis Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Caixeiro-ajudante do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º período Servente de pedreiro Trabalhador da apanha Guarda	36 000\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante (carnes)	34 900\$00
x	Praticante de caixeiro	32 200\$00

## Lisboa, 16 de Novembro de 1989.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Tomás.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Reigão Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada. Lisboa, 15 de Dezembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecância e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Janeiro de 1990.

Depositado em 2 de Fevereiro de 1990, a fls. 165 do livro n.º 5, com o n.º 41/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outra

Revisão do CCT celebrado entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989.

I

#### Entrada em vigor

A tabela agora acordada, bem como as restantes matérias de expressão pecuniária, entram em vigor em 1 de Setembro de 1989.

II

### Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Gerente Encarregado geral	67 350\$00 60 950\$00

Categorias profissionais	Remunerações
Chefe e encarregado de secção	54 200\$00 35 000\$00
Servente	35 200\$00
Guarda-livrosPrimeiro-escriturário	54 100\$00 45 050\$00
Segundo-oficial e segundo-escriturário Praticante e estagiário do 2.º ano	42 900\$00 33 650\$00
Praticante e estagiário do 1.º ano	31 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	19 200\$00 15 050\$00
Motorista de pesados	46 500\$00 42 600\$00
Ajudante de motorista	38 100\$00

Ш

## Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 200\$ por dia.

2 — O valor acima indicado será revisto sempre que a tabela salarial o for e na mesma percentagem.

Leiria, 22 de Agosto de 1989.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Setembro de 1989.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1990, a fl. 166 do livro n.º 5, com o n.º 49/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

## 

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1180\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

## Cláusula 33.ª

### Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
  - a) Almoço ou jantar 720\$.
  - b) Pequeno-almoço 185\$.
  - c) Dormida 1680\$.
  - d) Diária completa 2500\$.

### Cláusula 35.ª

## Subsídio de caixa

1 -	<ul><li>Os ca</li></ul>	ixas e	cobra	dor	es terão	direito	a	um	sub-
sídio	mensal	de q	uebras	de	980\$.				
			•						

2 —	••••••	
3 —	•••••	
4 —	••••••	

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Nível	Vencimento
I	47 350\$00
II	44 900\$00
III	42 000\$00
IV	40 000\$00
v	36 750\$00
VI	34 000\$00
VII	31 500\$00
VIII	31 150\$00
IX	30 950\$00
X, XI, XII e XIII	23 700\$00

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1990. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Janeiro de 1990.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1990, a fl. 165 do livro n.º 5, com o n.º 44/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## ACT entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras

- I Os representantes das caixas de crédito agrícola mútuo e os representantes dos Sindicatos dos Bancários acordaram alterar o CCTV do sector, conforme texto em anexo, que vai assinado pelas partes, o qual:
  - 1 Faz parte integrante desta acta;
- 2 Substituirá as correspondentes cláusulas e tabela salarial do CCTV do sector:
- 3 Vai ser enviado para depósito no Ministério do Emprego e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

## II — Mais acordam que:

- 1 São arredondados para os seguintes valores os subsídios e prestações pecuniárias a seguir indicados:
  - a) Cláusula 30.a, n.o 2 11 383 400\$;

  - b) Cláusula 88.a, n.º 1 620\$; c) Cláusula 89.a, n.º 1 3340\$;
  - d) Cláusula 91.a, n.º 1:

Classes A e A1 — 10 165\$;

Classe B — 5290\$; Classe C — 3660\$;

Cláusula 91.a, n.o 6 — 490\$;

- e) Cláusula 121.a, n.º 1 2115\$;
- f) Cláusula 121.a, n.º 1:

Alínea a) — 2360\$;

Alínea b) — 3340\$;

Alínea c) — 4150\$; Alínea d) — 5040\$; Alínea e) — 5775\$.

- g) Cláusula 90.a, n.o 7 11 383 400\$;
- h) Anexo V = 2685\$.
- 2 As mensalidades dos reformados serão automaticamente actualizadas, conforme o estabelecido na cláusula 114.ª, e calculam-se de acordo com as seguintes fórmulas, acordadas entre as partes outorgantes do presente CCTV:

Não casados ou casados — 2 titulares:

Para rendimentos iguais ou superiores a 1600

$$P = \frac{R - 1.045.000 \times T - Pa - Dc}{1 - T} : 13$$

Para rendimentos inferiores a 1600 contos:

$$P = \frac{R - 245.000 \times T - Pa - Dc}{1 - T/2} : 13$$

sendo P = mensalidade, R = remuneração líquida anual do trabalhador no activo, T = taxa do IRS, Pa = parcelaa abater, Dc = dedução à colecta.

Casados — 1 titular:

Para rendimentos iguais ou superiores a 1600

$$P = \frac{1,85R - 2.180.000 \times T - 3,7Pa - 1,85Dc}{1,85 - 2T} : 13$$

Para rendimentos inferiores a 1600 contos:

$$P = \frac{1,85R - 580.000 \times T - 3,7Pa - 1,85Dc}{1,85 - T}$$
: 13

sendo P = mensalidade, R = remuneração líquida anual do trabalhador no activo, T = taxa do IRS, Pa = parcelaa abater, Dc = dedução à colecta.

Os valores arredondados das mensalidades dos reformados resultantes da aplicação das fórmulas anteriores passam a ser os seguintes:

Não casado	os ou casados — 2 titulares	C	asados — 1 titular
Nível	Valor	Nível	Valor
6	136 940\$00	16	147 180\$00
15	126 530\$00	15	136 130\$00
14	116 640\$00	14	124 780\$00
3	107 580\$00	13	114 820\$00
12	100 170\$00	12	105 700\$00
11	93 910\$00	11	97 830\$00
0	85 570\$00	10	88 000\$00
9	79 350\$00	9	81 130\$00
8	72 890\$00	8	74 010\$00
7	67 910\$00	7	68 730\$00
6	64 150\$00	6	65 140\$00
5	57 350\$00	5	58 680\$00
4	50 600\$00	4	51 660\$00
3	44 980\$00	3	45 940\$00
2	40 800\$00	2	41 250\$00
1	40 000\$00	1	40 800\$00

O cálculo das mensalidades dos reformados que não as aufiram por inteiro é, nos termos da cláusula 114.ª, efectuado de acordo com a percentagem que lhes competir, por aplicação do anexo VI, não podendo, em caso algum, ser de montante inferior ao do valor ilíquido da retribuição do nível de admissão da respectiva classe em que estiveram enquadrados enquanto trabalhadores no activo.

Lisboa, 25 de Setembro de 1989.

Pela FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das caixas de crédito agrícola mútuo constantes da lista em anexo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Nortes

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Abrunheira. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Águeda.

```
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aguiar da Beira.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albergaria-a-
  -Velha.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albufeira.
```

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcáçovas.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcanhões.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcochete.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcoutim.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alenguer.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alfândega da Fé.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alijó.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aljezur.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aljustrel.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Almeida. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alte.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alter do Chão.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Amares.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Angra do He-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Arcos de Val-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Armamar.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Arouca.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Arraiolos.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Arronches.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Arruda dos Vi-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Avis.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Azambuja.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Baião.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Barcelos.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bacia do Ceira. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Beira Serra,

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Beja.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Benavente.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Benfica do Riba-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Borba.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Braga.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bragança.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cabeceiras de Basto.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Cadaval.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo das Caldas da

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Campo Maior. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cantanhede.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Carrazeda de An-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Carregal do Sal. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Cartaxo.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Castelo Branco.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Castelo de Vide.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Celorico de Basto.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Celorico da Beira. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Castro Daire.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Chacim.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Chaves.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Cinfães.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Coimbra.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho de Ar-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho da

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho de Óbidos.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho do Fundão.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Concelho de Rio Major.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Coruche.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Crato.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Eborense.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Elvas.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Espinho.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Esposende.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Estarreja.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Estremoz.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Fafe.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Faro.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Favaios.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Felgueiras. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Figueira da Foz.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Figueiró dos Vi-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Freixedas.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Fornos de Algo-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Fronteira.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Gavião.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Gondomar.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Guiães.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Guimarães. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Idanha-a-Nova.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Ilha Graciosa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ílhavo.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Lagoa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Lagos.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Lamego.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Loulé.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Lourinhã.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mangualde. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Mealhada.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Marco de Cana-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Melgaço.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mértola.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mesão Frio.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mirandela.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mogadouro.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Moimenta da Beira.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Monção.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Monchique.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Monforte.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Montalegre.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Montemor-o-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Montijo.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Montoito.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mora.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mortágua.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Moura. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mourão.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Murça.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Murtosa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Nelas. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Oliveira de Aze-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Oliveira do Bairro.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Oliveira de Frades. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Oliveira do Hospital. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ovar. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Palmela. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Paredes. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Paredes de Coura. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Penafiel. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Penalva do Cas-Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Penamacor. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Peniche. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Pernes. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Peso da Régua. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ponte da Barca. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ponta Delgada. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ponte de Sor. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ponte de Lima. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Portalegre. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Portelense. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Portimão. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Porto de Mós. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa de Lanhoso. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa de Varzim e Vila do Conde. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Praia da Vitória. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Reguengos. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Ribeira Grande. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de São Brás de Al-Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de São Bartolomeu de Messines e São Marcos da Serra. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de São João da Pesqueira. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de São Pedro do Sul. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de São Teotónio. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sabrosa. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Sabugal. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Salvaterra de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Samora Correia. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santarém. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santo Tirso. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sátão. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Seia. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Seixal. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sernancelhe. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Serpa. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sever do Vouga. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Silves. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sintra e Litoral. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sobral de Monte Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Sousel.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Novas. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Tramagal. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Urqueira. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vagos. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vale de Cambra. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Velas, São Jorge. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vendas Novas. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Viana do Alenteio. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Viana do Castelo. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vieira do Minho. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila do Bispo. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Franca do Campo. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Franca das Naves. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Anços. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Cer-Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Famalicão. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Real. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Real de Santo António-Castro Marim. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Verde. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Viçosa. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Viseu. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Zona do Pinhal. Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo. CREDICOP — União das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo, C. R. L. UNICABA — União das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo da Beira Alta. Anexo à acta final Cláusula 2.ª

#### Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho é vertical e obriga a caixa central e todas as caixas de crédito agrícola mútuo que o subscreveram, bem como todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários.

2		(E	lli	m	in	a	de	٠.,	)														
3	_	(E	Zli:	m	in	a	do	). <sub>,</sub>	)														
4	_				• •		٠.			•						•	 		•		•		
5							٠.			•	 •												

## Cláusula 3.ª

## Vigência e forma de revisão

1 — O presente contrato colectivo de trabalho vertical entra em vigor em todo o território português na data do *Boletim de Trabalho e Emprego* que o publicar e vigora até ser substituído por uma nova convenção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santa Marta de

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Terras de Miranda

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torre de Mon-

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Tabuaço.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Tarouca. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Tavira.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Tomar.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Tondela.

Penaguião.

do Douro.

- 2 O período de vigência do mesmo contrato colectivo de trabalho vertical é de 12 meses.
- 3 O presente contrato colectivo de trabalho vertical pode ser denunciado e revisto decorridos dez meses após a data da sua entrega para depósito e por iniciativa de qualquer das partes.

D. V X —																		0	)	n	ú	V	el	l	3		d	a		c	la	ıs	S	e	1	A	. •	
3 —	 											•					•			•													•		•		•	•
4 —	 		,	•																	•		•		٠												•	
5 —	 • •						•									•			•	•		•			•													
6 —	 		•												•	•	•								•	•	•		•		•	•			•			•
									(	C	la	áı	u	sı	ıl	a	•	8	•	а																		
		G	a	ra	ın	ıt	ia	1	d	0	,	e	X	eı	C	í	ci	0		d	е	f	u	n	Ç	õ	e	S										

1 – .....

3 — Nos casos previstos no número anterior ou ainda em caso de implementação de novas tecnologias, os trabalhadores, em igualdade de condições, terão prioridade do preenchimento de vagas da respectiva categoria, facultando as instituições a esses trabalhadores, no prazo de um ano, a frequência gratuita de cursos de formação profissional que os habilitem ao exercício de novas tarefas compatíveis com a sua categoria.

....

## Cláusula 13.ª

## Liberdade de admissão e condições de preferência

1 — ...... 2 — Os deficientes físicos deverão ser considerados pelas instituições sempre que hajam de proceder à admissão de trabalhadores.

3	_	• • •	• •	• • •	٠.	• •	•	 •	• •	• •	•	•	• •	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	• •	•	•	٠	•	
4	(	(Eli	mir	ıaa	lo.	)																							
5					٠.					•			٠.		•	•		•			•	•					•	•	•
6	<b>—</b> .				٠.								٠.	•			•		•	•					•				
7																													

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

## Princípios gerais

Cláusula 4.ª

## Classificação das CCAM

1 — As caixas de crédito agrícola mútuo serão classificadas em quatro classes, conforme o índice que apresentem, decorrente da aplicação da fórmula:

$$\frac{S. \ L. \times \frac{15}{100} + \left(E. \ S. \times \frac{2}{100}\right) + \left(D. \ V. \times \frac{10}{100}\right)}{x}$$

e nos seguintes termos:

Classe A — igual ou superior a 400; Classe A1 — de 300 a 399; Classe B — de 200 a 299;

Classe C — até 199.

- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se:

  - S. L. situação líquida; E. S. empréstimo concedido a sócios.
- 3 Na admissão de trabalhadores, e em igualdade de condições, as instituições darão preferência a:
  - a) Filhos de trabalhadores e de associados das instituições, falecidos ou incapacitados para o trabalho, que sejam menores à data do falecimento ou da incapacidade, se a família estiver em precárias condições económicas e desde que o pedido de admissão seja apresentado até três meses após terem atingido a maioridade;

b) Cônjuges sobrevivos de trabalhadores das instituições em precárias condições económicas;

- c) Desempregados das instituições inscritos nos sindicatos dos bancários que não tenham sido despedidos com justa causa;
- d) Descendentes ou equiparados dos sócios das instituições.
- 4 As instituições comunicarão ao sindicato respectivo as admissões efectuadas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3.

## SECÇÃO III

## Carreira profissional

## Cláusula 17.ª

## Promoções obrigatórias por antiguidade

	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
1	_																																											

2 — Grupo II:

Ao nível 2 — quatro anos completos de servico. Ao nível 3 — 20 anos completos de serviço ou 16 anos completos de nível 2.

### Cláusula 18.ª

## Promoções obrigatórias por mérito no grupo i

1 — Sem prejuízo de outras promoções que entenda fazer, cada instituição deverá proceder anualmente a promoções ao nível imediatamente superior, nos termos da cláusula 6.ª, com efeitos desde 1 de Janeiro do ano respectivo, segundo as regras seguintes:

## Grupo 1:

a) As promoções abrangerão todos os trabalhadores que, em 31 de Dezembro do ano anterior, integravam os níveis 4 a 9;

- b) O número total de promoções a efectuar ao abrigo da alínea anterior será de 10% do total desses trabalhadores.
- 2 As promoções previstas no n.º 1 deverão fazer-se exclusivamente com base no valor profissional dos trabalhadores.
- 3 Nas instituições em que o número de trabalhadores seja inferior a 10, as promoções por mérito poderão não ser anuais, mas sê-lo-ão, obrigatoriamente, pelo menos de três em três anos.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

## Categorias de funções específicas, técnicas e de chefia

- 1 Consideram-se categorias de funções específicas e técnicas as constantes no anexo III, a que correspondem, como remuneração mínima, os níveis de retribuição fixados no anexo IV.
- 2 Consideram-se categorias de funções de chefia as constantes no anexo III-A, a que correspondem, como remuneração mínima, os níveis de retribuição fixados no anexo IV-A.
- 3 As instituições enviarão ao sindicato cópias dos elementos referidos nos números anteriores até 31 de Março, elementos esses reportados a 31 de Dezembro do ano anterior.

## Cláusula 20.ª-A

## Obrigatoriedade de colocação noutras funções

- 1 Em caso de incapacidade física superveniente que impossibilite o desempenho da função para que foi contratado, o trabalhador passará a desempenhar outras funções na instituição compatíveis para o seu grau de incapacidade.
- 2 O trabalhador que, por força da introdução das novas tecnologias, veja, por qualquer motivo, extinto ou modificado o seu posto de trabalho, deverá ser colocado no exercício de funções compatíveis com a sua categoria profissional.

## Cláusula 26.ª

#### Deveres das instituições

São deveres das instituições:

a)	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠		•		•	•	•	٠	•	•	•		•		•		
b)	•	•	,		•																													
c)	:					•		•		•											•													

d) Prestar aos sindicatos, em tempo útil, mas não podendo exceder 60 dias, todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhes sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço neles inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato colectivo de trabalho vertical.

#### Cláusula 31.ª

## Novas tecnologias

- 1 As instituições deverão adoptar gradualmente as novas tecnologias, por forma a garantir o aperfeiçoamento da produtividade e da eficiência dos serviços.
- 2 As instituições providenciarão para que a instalação de novos equipamentos e a adaptação dos espaços em que vão ser implantados seja feita de forma a contribuir para a preservação da integridade física e psíquica dos trabalhadores.
- 3 As condições de prestação de trabalho, com carácter intensivo e permanente, em *écrans* de visualização, deverão obedecer às especificações ergonómicas estabelecidas pelas entidades competentes.
- 4 As instituições deverão adoptar, gradualmente, procedimentos e normas técnicas que objectivem e especifiquem as condições de trabalho com os novos equipamentos, de modo a respeitar os objectivos enunciados no n.º 2.
- 5 As instituições deverão promover acções de formação e reciclagem dos trabalhadores, de forma a permitirem o adequado aproveitamento dos recursos humanos existentes.

### Cláusula 34.ª

#### Competência das instituições

1 —		 	• • •	 ٠.		 •			•	•	 •	•	 •	•		٠.	
2 —	• • •	 		 	٠.			٠.				•				٠.	
3 —	• • •	 		 									 •			٠.	
4 —	• • •	 		 													

5 — As instituições enviarão ao sindicato o quadro de funções, graus e respectivos níveis de retribuição até 31 de Março, elementos esses reportados a 31 de Dezembro do ano anterior.

## Cláusula 35.ª

## Regime geral de prestação de trabalho

1	 •	•	•	•	٠.	•	• •	• •	•	•	• •	•	٠	٠.	•	٠	•	٠	• •	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠.	
2	 Se	r	á	a	dı	ni	tid	la	а	l 1	рı	re	st	a	çã	ίο	) (	d	е	t	ra	ιb	a	11	10	)	a		te	n	11	oc	)

2 — Será admitida a prestação de trabalho a tempo parcial nas instituições que se encontrem em fase de lançamento organizacional.

3	• • • • • • •	• • • • • • • •	 • • • • • • • • • •	• • • • • •
4			 	

## CAPÍTULO IV

## Duração do trabalho

## Cláusula 41.ª

## Horário de trabalho diário

1 — As instituições praticarão um horário de trabalho diário que não pode ter início antes das 8 horas e

30 minutos nem terminar depois das 17 horas e	CAPÍTULO V
30 minutos, com um intervalo para almoço e descanso mínimo de uma hora e o máximo de uma hora e meia, entre as 12 e as 14 horas, sem prejuízo dos limites fixados na cláusula 39. <sup>a</sup>	Trabalhador-estudante
2 –	Cláusula 51.ª
	Horário de trabalhador-estudante
3 —	1 —
Cláusula 46.ª	2 — Os horários previstos no número anterior não
Trabalho suplementar	poderão iniciar-se antes das 8 horas nem terminar de- pois das 20 horas.
1 –	3 —
2 —	4 —
3 —	5 —
4 — É proibida a prestação de trabalho suplementar no intervalo para o almoço e descanso.	6 —
	0 —
5 — É legítima a recusa, pelos trabalhadores, de prestar trabalho suplementar sempre que não sejam cumpridos os condicionalismos previstos no n.º 2.	CAPÍTULO VI
6 — São motivos atendíveis para a dispensa de trabalho suplementar:	Suspensão da prestação de trabalho
<ul><li>a) Participação na vida sindical;</li><li>b) Assistência inadiável ao agregado familiar;</li></ul>	Cláusula 66. a-A
c) Frequência de estabelecimento de ensino ou pre- paração de exames;	Férias do agregado familiar
<ul> <li>d) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;</li> <li>e) Outros motivos não previstos nas alíneas anteriores que, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores, se considerem atendíveis.</li> </ul>	1 — Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar que se encontrem ao serviço na mesma instituição têm direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 63.ª e dos interesses dos demais trabalhadores.
<ul> <li>7 — Não estão sujeitos à obrigação de prestar trabalho suplementar os seguintes trabalhadores:</li> <li>a) Deficientes;</li> <li>b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior o 10 masses</li> </ul>	2 — Na medida do possível, aos trabalhadores per- tencentes ao mesmo agregado familiar que se encontrem ao serviço de diferentes instituições abrangidas por este contrato deverá ser facultado o gozo simultâneo de fé- rias.
ferior a 10 meses; c) Menores.	Cláusula 70. <sup>a</sup>
8 —	Tipos de faltas
0	1 –
Cláusula 50.3-A	
Horário do serviço de limpeza	2 —
1 — O trabalho de limpeza poderá ser prestado a tempo parcial ou a tempo inteiro, de segunda-feira a sexta-feira, devendo evitar-se a sua coincidência com o período normal de funcionamento das instituições.	a)
2 — O horário dos trabalhadores do serviço de limpeza poderá oscilar entre as 6 e as 21 horas, em períodos contínuos ou descontínuos, de acordo, na medida do possível, com os interesses desses trabalhadores.  3 — Em caso de necessidade de reforço dos serviços de limpeza, as instituições darão preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial sobre a admissão de novos trabalhadores, sem prejuízo do disposto no n.º 1.	g) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários dos sindicatos ou às comissões de trabalhadores apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada acto eleitoral, de 15 dias úteis e 3 dias úteis, conforme se trate de candidatos para os órgãos centrais dos sindicatos e para as comissões de trabalhadores ou de candidatos para os órgãos, locais ou de empresa, dos sindicatos;

- h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais: i) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador; j) O tempo indispensável ao exercício de funções de bombeiro voluntário, se como tal o trabalhador estiver inscrito: 1) As prévia ou posteriormente autorizadas pela instituição. 3 ------4 — Nos casos previstos nas alíneas h) e i) do n.º 2, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado. Cláusula 77.ª Regresso do trabalhador 2 — A falta de informação tempestiva pelo trabalhador do fim do impedimento, salvo por razões que não lhe sejam imputáveis, fá-lo incorrer em faltas injustificadas. Cláusula 89. a **Diuturnidades** 1 — Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade igual a 4,1 % do nível 6 da tabela das caixas da classe A, por cada cinco anos de serviço efectivo, contados desde a data da sua admissão. 1 - Os trabalhadores em regime de tempo parcial tîm direito a diuturnidades de valor proporcional ao diccário completo. 5 Cs eferces das diuturnidades reportam-se ao primeiro dia do mês em que se vencem. Clausula 90. Despesas com deslocações a) ......
- d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, a instituição pagar-lhe-á por quilómetro, de acordo com a seguinte fórmula, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil da instituição para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado:

0,27 x preço da gasolina super,

	۵١	mas ção	núl	olic	a:																			
	e)	• • •		• • •		•	• •	• •	• •	•	• •	• •	• •	•	• •	• •	٠	• •	•	•	•	٠.	•	•
3		• • • •	• • •	•••									٠.	•					•		• .			•
4			,										٠.						•		•		•	
5		• • • •				•				•			٠.	•							•		•	
6																								

- 7 Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais de valor igual a 10 vezes a remuneração anual fixada para o nível 6 do anexo II da tabela das caixas da classe A, entendendo-se por remuneração anual o produto de 14 vezes o valor constante do anexo II.
- 8 Os acidentes pessoais a que se refere o número anterior não englobam os acidentes de trabalho abrangidos pela cláusula 30.ª, não sendo, consequentemente, cumuláveis as duas indemnizações.
- 9 O pagamento da indemnização por acidentes pessoais previsto nesta cláusula não prejudica os direitos de segurança social contemplados no presente contrato.

## Cláusula 91.ª

## Acréscimo a título de falhas

do anexo II das caixas da classe A; Para a classe B das caixas de crédito agrícola mútuo — 6,5% da retribuição do nível 6 do anexo II das caixas da classe A;

Para a classe C das caixas de crédito agrícola mútuo — 4,5 % da retribuição do nível 6 do anexo II das caixas da classe A.

- 2 Os trabalhadores que acidentalmente exerçam as funções ou substituam os caixas ou caixas-móveis efectivos terão direito, durante os dias em que as exerçam ou se verifique a sua substituição, a um abono para falhas no valor de 50% do referido no número anterior por cada período de 11 dias normais de trabalho ou fracção.
- 3 Os períodos de 11 dias normais de trabalho a que se refere o número anterior devem ser entendidos como reportando-se a cada mês de calendário.

b) ......

c) .....

- 6 Os trabalhadores que desempenharem acidentalmente as funções de cobrador terão direito a uma retribuição especial, por dia ou fracção, de 0,6% do nível 6 do anexo II da tabela das caixas da classe A.
- 7 Aos trabalhadores que exerçam acidentalmente, em cada ano civil, as funções de caixa, caixa-móvel ou cobrador por um período igual ou superior a 66 dias normais de trabalho, seguidos ou interpolados, é assegurado o direito ao recebimento da mesma retribuição mensal efectiva durante as férias referentes ao mesmo ano.
- 8 Sem prejuízo do disposto no anexo v, os operadores de teleprocessamento que desempenhem simultaneamente as funções de caixa receberão cumulativamente o abono previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 9 Os caixas que, por motivo da introdução de novas tecnologias e desde que possuam mais de 10 anos de serviço, deixarem de desempenhar essas funções mantêm o direito ao abono para falhas, mas só na medida em que o mesmo não seja absorvido por subsequentes aumentos que não decorram de diuturnidades nem de actualizações gerais de vencimento.

#### Cláusula 114.ª

## Doença ou invalidez

- 1 No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), e desde que hajam completado 5 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A, de uniões regionais, da FENACAM e da caixa central, ou 10 anos ao serviço das caixas de crédito agrícola mútuo da classe A1, os trabalhadores em tempo completo têm direito:
- 2 Os trabalhadores em regime de tempo parcial terão direito às prestações referidas no n.º 1, calculadas proporcionalmente ao período normal de trabalho.
- 3 Da aplicação do anexo VI não poderá resultar diminuição das anteriores mensalidades cujo pagamento se tenha iniciado.
- 4 Todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas sempre que seja actualizado o anexo II.

- 5 Excepcionalmente, e por acordo de ambas as partes, poderá o trabalhador com mais de 65 anos de idade e menos de 70 continuar ao serviço; a continuação ao serviço dependerá de aprovação do trabalhador em exame médico, feito anualmente, e a instituição pode, em qualquer momento, retirar o seu acordo a essa continuação, prevenindo o trabalhador com 30 dias de antecedência.
- 6 O trabalhador que completar 40 anos de serviço antes de atingir 65 anos de idade, ou o que completar 35 anos de serviço tendo mais de 60 anos de idade, pode ser colocado na situação de invalidez presumível, mediante acordo com a instituição.

#### Cláusula 115.ª

#### Diuturnidades

- 2 Para além das diuturnidades previstas no número anterior, será atribuída mais uma diuturnidade de valor proporcional aos anos completos de serviço efectivo compreendidos entre a data do vencimento da último de destrucción de investidad que en la compresencia de inve
- tima e a data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, sem prejuízo do limite máximo previsto no n.º 2 da cláusula 89.ª
- 3 O regime referido no número anterior aplica-se igualmente aos trabalhadores que, não tendo adquirido direito a qualquer diuturnidade, sejam colocados nas situações aí previstas.

## SECÇÃO III

## Subsidio infantil e de estudo

## Cláusula 121.ª

## Subsídio de estudo

- a) Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade 2,9% do nível 6 da tabela da classe A das caixas de crédito agrícola mútuo;
- b) Dos 5.º e 6.º anos de escolaridade 4,1% do nível 6 da tabela da classe A das caixas de crédito agrícola mútuo;
- c) Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade 5,1% do nível 6 da tabela da classe A das caixas de crédito agrícola mútuo;
- d) Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade 6,2% do nível 6 da tabela da classe A das caixas de crédito agrícola mútuo;
- e) Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior 7,1% do nível 6 da tabela da classe A das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

2 —	 																				

3 — O subsídio previsto nesta cláusula não é cumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula 121.ª-A.

#### Cláusula 121.ª-A

#### Subsídio infantil

- 1 Será atribuído aos trabalhadores um subsídio mensal por cada filho de valor igual a 2,6% do nível 6 da tabela do anexo II das caixas da classe A, nas condições dos números seguintes.
- 2 O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer nove meses de idade até Setembro do ano em que perfizer seis anos de idade.
- 3 O subsídio referido no n.º 1 será pago conjuntamente com o vencimento.
- 4 O presente subsídio não é considerado retribuição para todos e quaisquer efeitos previstos neste contrato
- 5 No caso de ambos os cônjuges serem trabalhadores da mesma instituição, o subsídio referido no n.º 1 será pago àquele a quem for creditado o abono de família.
- 6 O subsídio a que se referem os números anteriores é também devido ao trabalhador na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, bem como, no caso de morte, aos filhos, enquanto reunirem as condições para a sua atribuição.

## SECÇÃO IV

## Prémio de antiguidade

#### Cláusula 121.ª-B

## Prémio de antiguidade

- 1 Os trabalhadores no activo que completem 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço têm direito nesse ano a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um ou dois meses da sua retribuição mensal efectiva.
- 2 O trabalhador no activo que for colocado na situação de reforma, por invalidez ou invalidez presumível, com mais de 25 e menos de 35 anos de bom e efectivo serviço no momento da passagem à reforma terá direito à parte proporcional do prémio de antiguidade atribuído aos trabalhadores que perfazem 35 anos de bom e efectivo serviço, calculada na base de um décimo por cada ano completo de bom e efectivo serviço, para além do 25.º
- 3 Para aplicação dos números anteriores, considerar-se-ão todos os anos de serviço, cuja antiguidade é determinada nos termos da cláusula 16.ª
- 4 Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço referidos nos n.ºs 1 e 2, só não são contados:
  - a) Os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;

- b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.
- 5 Não são consideradas para os efeitos da alínea b) do número anterior as ausências motivadas por:
  - a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
  - b) As previstas nos n.ºs 1 a 5 da cláusula 118.a;
  - c) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
  - d) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;
  - e) Exercício de funções nos corpos gerentes e conselhos gerais dos sindicatos do sector, conselhos de gerência dos SAMS, comissões nacionais de trabalhadores e comissões ou secções sindicais.
- 6 Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 4 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador abrangido apenas pela alínea b) desse número o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.
- 7 O prémio referido no n.º 1 será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.

### SECÇÃO V

#### Empréstimos para habitação

## Cláusula 121.ª-C

## Empréstimos para habitação

- 1 Após aprovação do respectivo regulamento, as instituições divulgarão, anualmente, o limite dos recursos a mobilizar para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores.
- 2 As normas regulamentadoras da concessão do crédito à habitação previsto no número anterior, designadamente quanto ao limite de mobilização de recursos, à finalidade, ao prazo de amortização, aos limites gerais do valor do empréstimo, às taxas de juro, bem como às demais condições, serão estabelecidos em regulamentação própria, que será definida entre os outorgantes do presente CCTV, em negociações a iniciar até 30 dias após a entrada em vigor do novo regime jurídico do crédito agrícola mútuo ou, na sua falta, após 180 dias da data de depósito do presente contrato.

## Cláusula 122. a

## Princípios gerais

2 — As instituições deverão assegurar, nas acções de formação que venham a desenvolver, uma participação mais equilibrada de trabalhadores dos dois sexos.

## CAPÍTULO XII

## Execução do contrato

Cláusula 125. a-A

## Princípio geral

Cada uma das partes outorgantes compromete-se a velar pela execução do presente contrato.

## CAPÍTULO XIII

## Disposições gerais e transitórias

Cláusula 132.ª

## Regime de eficácia

O presente contrato produz efeitos, em todo o território nacional, na data do *Boletim do Trabalho e Emprego* que o publicar, sendo que a tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Julho de 1989.

ANEXO II — Ciáusula 17.4

(		Grupo II								20 anos completos no grupo ou 16 anos completos neste nível.	Admissão e até 4 anos completos neste nível.
Anos de permanência em cada grupo ou nivel para promoções obrigatórias por antiguidade (cláusula 17.º)		Classe C							9 anos completos no grupo ou 5 anos completos neste nível.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	Admissão e até 1 ano completo neste nível.
Anos de permanência em cada grupo ou nível para p		Classe B					16 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.	9 anos completos no grupo ou 5 anos completos neste nível.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	Admissão e até 2 anos completos neste nível.	
		Classes A e A1		31 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.	24 anos completos no grupo ou 8 anos completos neste nivel.	16 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.	9 anos completos no grupo ou 5 anos completos neste nível.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	Admissão e até 1 ano completo neste nível.		
a salarial	iai 	Classes Al, B e C	175 945\$00 162 065\$00 134 220\$00 122 870\$00 113 275\$00 101 280\$00 92 900\$00	84 205\$00	77 690\$00	73 180\$00	65 070\$00 9	56 270\$00 4	47 990\$00	40 800\$00	34 680\$00
ão e tabel	Tabela salarial	Restantes classes — Percen- tagem	8888888	06	8	8	8	8	88	88	88
Níveis de retribuição e tabela salarial	Ta	Classe A	195 490\$00 180 070\$00 164 230\$00 149 130\$00 136 520\$00 125 860\$00 112 530\$00	93 560\$00	86 320\$00	81 310\$00	72 300\$00	62 520\$00	54 530\$00	48 000\$00	40 800\$00
Z		Niveis	51 4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	∞	7	•	<b>v</b>	4	m	7	<b></b> -

## ANEXO III

Técnico de grau IV - o que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da instituição e executa ou colabora em estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica ou currículo profissional, designadamente o técnico de contas, inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que, nomeado pela instituição, assuma a responsabilidade pela contabilidade da mesma; exerce as suas funções sob orientação e controlo. Pode representar a instituição em assuntos da sua especialidade.

Δ	N	F	Y	n	v

111120 1				
Funções	Subsídio			
Operador de minicomputador	3,3 do nivel 6 da ta- bela da classe A.			
Operador de minicomputador  Operador de recolha de dados de instalações periféricas de centros de informática.	3,3 do nível 6 da tabela da classe A.			

Funções	Subsídio
Operador de máquinas de contabilidade e posições.  Cobrador	3,3 do nível 6 da ta- bela da classe A. 3,3 do nível 6 da ta- bela da classe A. 3,3 do nível 6 da ta- bela da classe A.

Nota. — O operador de teleprocessamento, o operador de minicomputador e o operador de recolha de dados de instalações periféricas de centros de informática são os trabalhadores que registam em suporte mecanográfico dados destinados ao tratamento automático da informação em computador, através de equipamento de perfuração/verificação de cartões e ou fita de papel, registo magnético, terminais de computador, minicomputadores e máquinas de contabilidade com subprodutos mecanográficos, podendo ou integrar-se na recolha centralizada de dados ou depender da hierarquia do local de trabalho.

O operador de máquinas de contabilidade e posições trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, fazendo nelas lan-

camentos ou cálculos estatísticos.

O cobrador distingue-se do caixa pela possibilidade de quantificação prévia dos valor a movimentar em cada serviço externo.

#### ANEXO VI

	Caixas de crédito agrícola mútuo da classe A, uniões regionais, FENACAM e caixa central		Caixas de crédito agrícola mútuo da classe A1			
Anos completos de serviço do trabalhador	1.º período  Número de mensalidades iguais ao vencimento por inteiro	2.º período  Número de mensalidades iguais a metade do vencimento	Último período (até ao fim do mês em que falecer o trabalhador) — Percentagem do vencimento (a)	1.º período  Número de mensalidades iguais ao vencimento por inteiro	2.º período  Número de mensalidades iguais a metade do vencimento	Último período (até ao fim do mês em que falecer o trabalhador) Percentagem do vencimento (a)
5	5	5	20 20 20 20 20 20 20	10	10	20
11	11 12 13 14 15	11	24 27 30 33 36	11	11 12 13 14 15	24 27 30 33 36
16	16	16 17 18 19	39 43 46 49 52	16	16	39 43 46 49 52
21	21		55 58 62 65 68	21 22 23 24 25		55 58 62 65 68
26	26		71 74 77 81 84	26		71 74 77 81 84
31	31		87 90 93 96 -	31		87 90 93 96 -

(a) Cujo líquido será apurado nos termos da cláusula 114.2

Pela FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das caixas de crédito agrícola mútuo constantes da lista em anexo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Outubro de 1989.

Depositado em 8 de Fevereiro de 1990, a fl. 166 do livro n.º 5, com o n.º 48/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

Texto final de revisão parcial do AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A, e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sérei, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, 31, de 22 de Agosto de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1987, 7, de 22 de Fevereiro de 1988, e 7, de 22 de Fevereiro de 1989.

## CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

## Cláusula 2.ª

## Vigência, denúncia e revisão

1 — Este contrato entra em vigor na data da distribuição ao público no *Boletim do Trabalho e Emprego* onde vier publicado, à excepção da tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão desde 1 de Janeiro de 1990.

2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se.)

#### CAPÍTULO VII

## Retribuição de trabalho

## Cláusula 41.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a uma diuturnidade de 400\$ por cada cinco anos de antiguidade na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se.)

## Cláusula 42.ª

## Abono para falhas

1 — Os caixas e bilheteiras têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1600\$.

2 — (Mantém-se.)

### Cláusula 45. ª-A

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, excluindo, portanto, qualquer tipo de falta, justificada ou injustificada, a um subsídio de refeição diário no valor de 300\$.

2, 3 e 4 — (Mantêm-se.)

### ANEXO III

#### Tabela salarial

Nível salarial	Remunerações
A	60 000\$00 55 000\$00 53 500\$00 48 500\$00 46 000\$00 45 000\$00 44 000\$00 42 500\$00

## Tabela salarial dos aprendizes

Tempo de admissão	Remunerações
16 anos	27 000\$00 28 000\$00

#### Tabela salarial dos praticantes

Tempo de tirocínio	Remunerações
Praticante do 1.° ano	29 000\$00 32 500\$00

## Lisboa, 5 de Janeiro de 1990.

Pela Administração do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa.

António Manuel Antunes Brito.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Escritórios e Serviços, em representação do sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

Fernando da Conceição Pires.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Batista de Oliveira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Lisboa:

\*\*José Batista de Oliveira.\*\*

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

José Batista de Oliveira.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Janeiro de 1990.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1990, a fl. 165 do livro n.º 5 com o n.º 45/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.